

S2-C1T2

Fl. 236



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001809/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Diferenças de URV
Recorrente TEODOLINDO PEREIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO STF. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Complementar baiana 20/2003 determinou o pagamento das diferenças de URV aos membros do Ministério Público local, dando a elas a natureza de indenização, excluindo assim, da base de cálculo do imposto de renda. O STF interpretou através da Resolução 245/2002, que estes pagamentos quando efetuados pela União aos membros da magistratura de do Ministério Público federal, não se sujeitavam à tributação, o que foi objeto também do Parecer PGFN 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda, interpretação esta que por isonomia deve ser aplicada aos valores percebidos pelos membros da Magistratura do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é decorrente de decisão proferida em 11 de agosto de 2.010, pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 76/81), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 20/08/2009, no valor total de R\$ 81.218,09, sendo R\$ 37.496,82 a título de imposto, R\$ 15.598,67 de juros de mora calculados até 30/10/2009, multa proporcional de R\$ 28.122,60, onde constam como infrações à legislação fiscal os fatos que originaram o lançamento, assim descritos:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

A presente ação fiscal iniciou-se em 30/09/2009, data em que o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal que o intimava a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes elementos: 01- Cópias dos comprovantes de pagamentos fornecidos pela(s) fonte(s) pagadora(s) referentes aos anos-calendário de 2004 a 2006; 02 - Documentação comprobatória e discriminatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis no item OUTROS das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao período acima especificado; 03 - Caso parte dos valores lançados como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis seja decorrente de recebimento de diferenças salariais quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, apresentar planilha de cálculo da diferença de URV recebida, detalhando MENSALMENTE a diferença devida nos anos de 1994 até 2001, I especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e da atualização monetária.

Como o prazo para atendimento encerrou-se em 05/10/2009 sem qualquer manifestação do sujeito passivo, em 13/10/2009 foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 01, cuja ciência postal deu-se em 05/11/2009, reintimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e não fornecidos até aquele momento.

O prazo para atendimento do Termo de Reintimação Fiscal nº 01 encerrou-se em 10/11/2009 sem qualquer manifestação do sujeito passivo e sem apresentação de documentos que comprovassem a natureza dos rendimentos declarados por ele como isentos e não tributáveis no campo "Outros" das Declarações de Ajuste Anual, totalizando R\$ 70.866,50 (setenta mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) no ano-calendário de 2005 e R\$ 70.027,92 (setenta mil e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) no ano-calendário de 2006.

Com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003, ficou constatado que tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Preceitua a referida Lei Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em

harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com o sistema tributário, é a de que esta Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não lhes foi constitucionalmente

outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial e, conseqüentemente, são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos art. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe no art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isentas as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios".

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas "Valores indenizatórios de URV", são tributáveis e que o sujeito passivo classificou indevidamente como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

A fim de se obedecer ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que, "no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", intimou-se o contribuinte a apresentar planilha de cálculo da diferença de URV recebida, detalhando-se mensalmente a diferença devida nos anos de 1994 até 2001, especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e da atualização monetária. Uma vez que NÃO foi apresentada a supracitada planilha, efetua-se o presente lançamento tendo por base os elementos/informações "de que se dispuser", com base no art. 845 do RIR/99. Portanto, o cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no Anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, tendo se distribuído, de forma uniforme, os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, pelo quantitativo de meses, a saber: 89 meses (abril/1994 a julho/2001) e, posteriormente, aplicando-se as alíquotas do tributo em questão vigentes à época. Desta forma, apurou-se o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro/2004 a dezembro/2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

Aplicou-se ao presente lançamento a multa básica determinada pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, de caráter objetivo, em face da ausência de dolo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (%)	Multa
31/12/2004	R\$ 12.498,94	75,00
31/12/2005	R\$ 12.498,94	75,00
31/12/2006	R\$ 12.498,94	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988;

Art. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/1990;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 39, 43 e 845 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999);

Art. 43, 111 e 114 do CTN (Lei nº 5.172/1966);

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 1º da Lei nº 11.119/2005;

Art. 1º da Lei nº 1.311/2006.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos neles mencionados.

Notificada do lançamento, apresentou impugnação, não acolhida pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que em decisão de 11 de agosto de 2.010 recebeu a seguinte ementa (fl. 77):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 7 5% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Em grau de recurso a este colegiado, após um resumo processual, em síntese, aduz o Recorrente que:

- I. Que inexistente conduta hábil para a aplicação de multa, pois deu fiel cumprimento à lei estadual n 8.730, que em seu art. 4º estabelece que os pagamentos das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV são de natureza indenizatória, portanto, isenta do IRPF, citando como precedente, decisão da Quarta Câmara da DRJ, e como tal foi informado pelo Estado da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado, citando ainda, o Parecer PGFN/CAT/N 179/2009, externando entendimento sobre a não incidência de multa na questão, e que esta possui efeito vinculante, não podendo a administração ignorá-la, citando legislação;
- II. Há nulidade do lançamento, uma vez que o imposto foi apurado inadequadamente, sem refazer as DIRFs dos anos de 2004, 2005 e 2006, a fim de apurar mês a mês, os valores do imposto de renda supostamente devidos, em conjunto com os salários auferidos, em atendimento ao critério de ajuste anual, que permite a exclusão da base de cálculo do imposto, de parcelas isentas, possibilitando inclusive, a constatação de imposto a restituir, ou então se considerada isoladamente no mês o rendimento da URV, face à tabela do IRRF, estaria isenta;
- III. O trabalho fiscal tornou tributável a URV, JUROS e correção, ferindo manifestação do Conselho da Justiça Federal, de 07/03/2008,

no sentido de que as verbas recebidas a título de juros, possuem a mesma natureza indenizatória da URV, portanto, isenta do imposto, conforme precedente do STF, que teve como relator o então Ministro Eros Grau, citando outros precedentes ainda, inclusive, deste colegiado, da lavra do ilustre Dr. Nelson Mallmann em 20/03/2002 e doutrina;

- IV. Não obstante às questões acima, há ilegitimidade da União, pois todo o valor retido, por supostamente devido, permaneceria no Estado da Bahia, que já se manifestou pelo caráter indenizatório de tais verbas, portanto, no mínimo, renunciando sobre a arrecadação de valores que recairiam sobre tais verbas, tornando a União parte ilegítima para reclamar qualquer diferença ou valor, conforme precedente do STJ e doutrina, e
- V. Aduziu ainda que a incidência do recebimento no caso dos magistrados do Estado da Bahia estaria ferindo o princípio da isonomia, pois a Resolução n 245 do STF, externou entendimento que a URV paga aos magistrados e integrantes do Ministério Público da União teriam caráter indenizatório, portanto, isentos do IRPF, posição esta ratificada em decisão da Ministra Eliana Calmon, pela isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente cabe destacar que trata-se de matéria já conhecida deste colegiado, que em processos similares, reiteradamente, tem afastado a pretensão fiscal, quando aprecia o mérito do lançamento.

Na sessão de 08 de junho de 2011, esta Turma de julgamento prolatou o Acórdão nº 2102-001.337, unânime, na relatoria do Dr. Giovanni Chistian Nunes Campos, quando se apreciou a tributação da diferença de URV paga a um membro do Ministério Público da Bahia, com fundamento na Lei Complementar 20/83, que ora se toma como razão de decidir e abaixo se colacionam as razões lá deduzidas (em itálico):

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,
RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjuntamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”, percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal - MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998-2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998-2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros da Magistratura do Estado da Bahia e do Ministério Público, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF e Magistratura Federal com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros da Magistratura Estadual com base na lei ordinária 8.730/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Ainda, pela não tributação das diferenças de URV percebidas por magistrados estaduais, tem-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, especificamente o REsp nº 1.187.109, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, sessão de 17/08/2010, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA - URV - DIFERENÇAS - RESOLUÇÃO N. 245/STF - APLICAÇÃO.

- 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.*
- 2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.*
- 3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

Oportuno ainda ressaltar, que esta Turma de Julgamento apreciou a mesma matéria em debate nestes autos, referente às diferenças de URV percebidas por magistrado do Estado da Bahia, quando prolatou o Acórdão nº 2102-01.565, sessão de 28/09/2011, unânime, na relatoria da Conselheira Núbia Matos Moura, assim ementado:

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO

*EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS
MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
DE RENDA.*

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.

Recurso Voluntário Provido

Dos precedentes pertinentes aos valores pagos aos membros da Magistratura para os membros do Ministério Público diferem apenas o diploma legal, uma vez que para os membros do Ministério Público as diferenças foram determinadas pela Lei Complementar 20/2003, enquanto que para os magistrados, a mesma decorreu da lei ordinária n.º 8.730/2003, ambas do Estado da Bahia

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI